

**LEI Nº 117 DE 23 DE ABRIL DE 2015.**

**Altera a Lei nº 004 de 15 de Março de 2001, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins**, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal de Aurora do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O Conselho Tutelar de Aurora do Tocantins, criando pela Lei nº 004/2001 é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Aurora do Tocantins, (artigos 136, I a XI, da Lei Federal nº 8.069/90), nos termos da Lei nº 8069/90, Título V, capítulo I e disposições gerais e conformidade que o estabelecem os artigos 131, 132 e 133, incisos I, II e III, artigo 134 e seu parágrafo único, e artigo 135 e suas alterações.

**Art. 2º.** O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** - A escolha dos conselheiros tutelares será feita por meio de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município há pelo menos seis meses, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado pelo Ministério Público

**Art.3º.** O conselho Tutelar, após escolhido e empossado, elaborará o seu regimento interno, obedecendo aos limites da Legislação Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90) e desta lei.

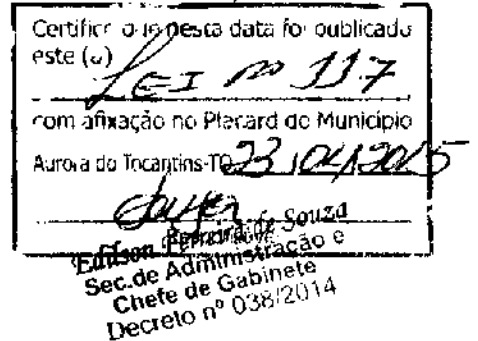
**Art.4º.** Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no município, desde que haja revisão legislativa indicando a necessidade da criação em virtude do crescimento populacional deste município.



**Art.5º.** O conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por cinco membros titulares.

Parágrafo Único - São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar;

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II- ter idade superior a vinte e um ano;
- III -residir no Município há mais de dois anos;
- IV –Ensino Médio completo;
- V –Estar quite com suas obrigações eleitorais;



**Art. 6º.** São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente; marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado

**Parágrafo único** — A mesma proibição e impedimento deste artigo estende-se à autoridade jurídica e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca.

**Art. 7º.** Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1º - Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município, que for condenado por crime doloso, descumprir injustificadamente os deveres da função e, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de dois terços dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

§ 2º - As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do conselheiro tutelar perante o juízo da infância e da juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

**Art. 8º.** O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, nos dias úteis, durante o dia, e, via do regimento interno, seus membros estipularão os plantões dos conselheiros nos finais de semanas e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender às



Certifico que nesta data foi publicado este (v) Lei nº 117  
com afixação no Placard do Município  
Aurora do Tocantins - 23/04/2015  
Edilson Ferreira de Souza  
Sec. de Administração e  
Chefe de Gabinete  
Decreto nº 038/2014

necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes de suas famílias.

Parágrafo único - Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de quatro horas por dia, e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao juizado da infância, ao Diretor do Fórum, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, às Delegacias de Polícia e a outros órgãos afins.

Art. 9º - O exercício efetivo de função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

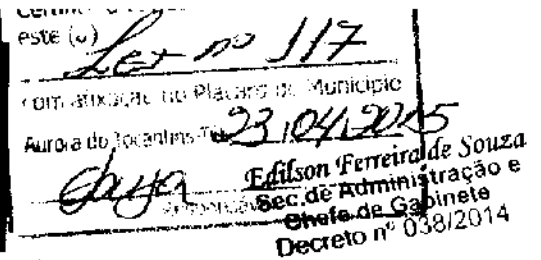
Art. 10º- São atribuições do Conselho Tutelar:

I. -Atender as crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas.

- a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) Matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) Inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatoria;
- f) inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, de orientação e de tratamento a alcoólicos e a toxicômanos;
- g) abrigo em entidades assistenciais.

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção a família;
- b) Inclusão em programas de tratamento a alcoólicos e toxicômanos;
- c) Encaminhamento a cursos ou programa de orientação;
- d) Encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- e) Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua freqüência e aproveitamento escolar;

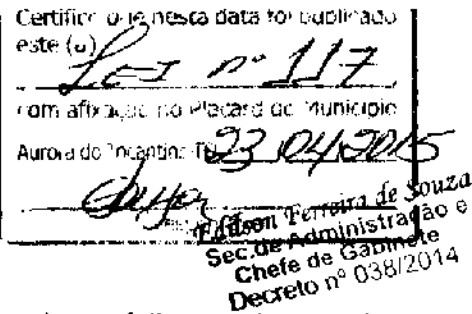


- f) Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) Advertência;
- III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de educação, de serviço social, de previdência, de trabalho e de segurança;
  - b) Representar junto à autoridade jurídica nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciárias os casos de sua competência,
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor do ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário.
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e do adolescente;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio Poder.

## DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

### SECÃO I

**Art. 11º.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Público.



**Art. 12º.** O Conselho Tutelar, composto de cinco membros efetivos e cinco suplentes, escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no município, os quais terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução em pleito similar.

**Art. 13º.** Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instruir o Conselho Tutelar sobre suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

## SECAO II

### DO REGISTO DAS CANDIDATURAS

**Art. 14º.** Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no artigo 5º e parágrafo único desta Lei.

**Parágrafo único** - Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Município, providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos.

**Art. 15º.** E vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

**Parágrafo único** - As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

**Art. 16º.** As candidaturas serão formalizadas período determinado pelo Conselho.

§ 1º - O edital fixará prazo de pelo menos trinta (30) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterà os requisitos exigidos pelo artigo 4º desta lei e legislação



Certifico que este Decreto foi publicado em este (a) LEI no 117  
com afixação no site da Prefeitura Municipal  
Aurora do Tocantins em 23/04/2015  
Edilson Ferreira de Souza  
Rosângela  
Sec. de Administração e Gabinete  
Chefe de Gabinete  
Decreto nº 038/2014

pertinente, mencionando ainda a remuneração a que fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

§ 2º - O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue para o Conselho Municipal de Direitos em local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata este artigo

**Art. 17º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulante não preencherem os requisitos legais exigidos.

**Parágrafo único** - A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

### SEÇÃO III

#### DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

**Art. 18º.** Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

**Art.19º** - Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

**Parágrafo único** - Caso o número de candidaturas referidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos os critérios de sua realização e divisão.

**Art. 20º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.



Certifico que nesta data foi publicado  
este (o) Lei nº 117  
com afixação no Placard do Município  
Aurora do Tocantins-TO 23/04/2015  
*Wilson*  
Responsável: Wilson Ferreira de Souza  
Sec. de Administração #  
Chefe de Gabinete  
Decreto nº 036/2014

**Art. 21º.** Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors, nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos. As faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§ 1º - Se permitirá a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada, a propaganda por alto falantes ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 2º - O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha.

3º - No dia da escolha é vedada qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza inclusive brindes de pequeno valor.

## SEÇÃO IV

### DA ESCOLHA

**Art. 22º.** O modelo da cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterà os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do Conselho de Direitos, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

§ 1º - As cédulas para a escolha dos conselheiros tutelares serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º - A cédula conterà os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura



Certifico que neste dia 10/05/2015  
este (a) LEI Nº 117  
com afixação no Atracad do Município  
Aurora do Tocantins em 23/04/2015  
Edilson Ferreira de Souza  
Responsável Sec. de Administração e  
Gabinete  
Decreto nº 001/2015

tenha sido homologado, obedecendo a ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão previa do Conselho Municipal de Direitos.

§ 3º - Os cidadãos poderão votar em três nomes, constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de três nomes assinados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o volante.

§ 4º - A homologação e o sorteio de que trata o parágrafo segundo será realizado em até cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas, sendo que o Município de Aurora do Tocantins providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular e indicada pelo Conselho Municipal de Direitos.

**Art. 23º.** Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo município, poderá, até o último dia útil antes da realização da homologação referida no parágrafo 4º do artigo anterior, requerer ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º - Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com a atuação da impugnação via de sua secretaria, providenciará em vinte e quatro horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo.

§ 3º - Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em quarenta e oito horas, por maioria simples, a impugnação, declarando válido ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.

§ 4º Decididas eventuais impugnações, o Conselho procederá na forma do artigo 12 e Parágrafos desta lei.

**Art. 24º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao juiz eleitoral da circunscrição eleitoral respectiva, com antecedência, o apoio necessário à





Certifico que nesta data foi publicado este (a) LEI Nº 117  
com afiação no Pleário do Município  
Aurora do Tocantins-TU 23/06/2014  
Chaves Sec. de Administração e Gabinete  
Responsável Decreto nº 6381/2014

realização do pleito, inclusive a relação das seções de escolha do município e relação dos cidadãos aptos ao exercício da escolha,

**Art. 25º.** No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos cujo número e localização serão divulgados com antecedência de trinta dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 9 horas às 15 horas.

**Parágrafo único** - O número de seções que não poderá ser inferior a um terço das seções eleitorais do Município será decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do caput deste artigo.

**Art. 26º.** Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários, dos quais o presidente e permitida no recinto à presença de no máximo dois candidatos por vez.

§ 1º - Na cabina de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo à ordem de homologação.

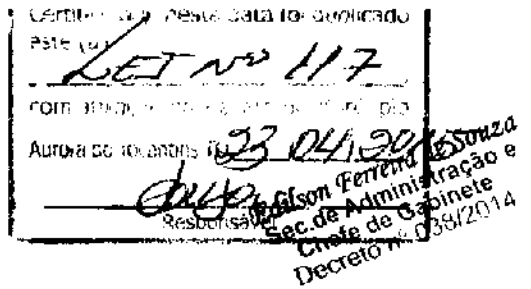
§ 2º - Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que não haja dúvida na oportunidade sobre sua real identidade.

§ 3º - Não portando o cidadão qualquer documento de identidade, o presidente da mesa receptora, consultando seus auxiliares e eventuais fiscais presentes, decidirá pela coleta ou não do voto do mesmo na forma geral, fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida concreta sobre a identidade.

§ 4º - Havendo arguição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente no local, o Presidente da seção deverá colher em separado o voto descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive nominando o impugnante e suas justificativas.

**Art. 27º.** Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, números das cédulas das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta lei ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

**Art. 28º.** Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de dois candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos e o lacre rubricado pelos presentes



**Art. 29º.** Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda ter auxiliares, acompanhando todo o procedimento pelo juiz de direito da Vara da infância e juventude da Comarca.

**Parágrafo único** - Os mesários que atuarão na apuração da escolha de Conselheiro Tutelar serão indicados pelo juiz eleitoral da Comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração pela justiça Eleitoral, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO V

### DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

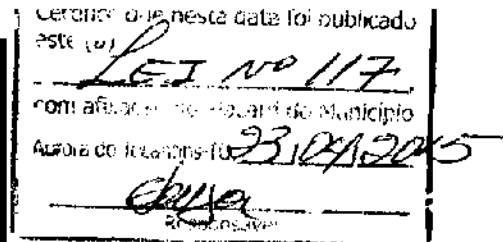
**Art. 30º.** Encerrado o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada, pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

**Art. 31º.** Os serventuários da justiça, o prefeito municipal e os vereadores poderão assistir apuração em local próximo, mas no local da efetiva apuração somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e o juiz de direito da infância e juventude.

**Parágrafo único** - Os candidatos do Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecido eventual rodízio no local caso o espaço não permita, a permanência dos mesmos no recinto.

**Art. 32º.** Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados.

§ 1º - Os candidatos que pelo número de votos obtidos estiverem colocados de sexto a décimo lugar serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.



§2º - Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado na documentação, apresentada na oportunidade do pedido de registro de candidatura, maior experiência em instituições de assistência a infância e à juventude.

§ 3º - Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais idoso.

**Art. 33º** - Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvindo o Ministério Público, constando-se tudo do boletim da Junta Apuradora

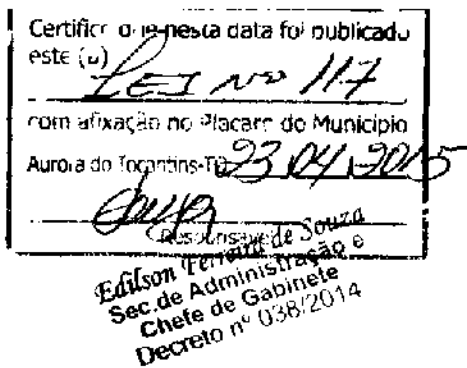
**Art. 34º.** Terminada a apuração de todas as urnas, são havendo questões incidentes a serem, solucionadas, o presidente do Conselho proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem, interesse, terão o prazo de até cinco dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

**Parágrafo único** - O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo caput seguirá as regras estabelecidas no artigo 13 desta lei.

**Art. 35º.** Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, designará data para posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao juiz de direito, ao prefeito municipal, ao presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

**Art. 36º.** Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

**Parágrafo único** - O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.



## SEÇÃO VI.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37º.** Os conselheiros tutelares que pretendem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, deverão estar desincompatibilizados até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal de Direitos, assumindo o suplente a ordem decrescente de votação, desde que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente abaixo.

**Parágrafo único** - A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

**Art. 38º.** Até a elaboração do seu Regimento interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento dos cargos de seus membros

**Art. 39º-** Declarada a vacância ou impedimento, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará à entidade respectiva governamental ou não-governamental tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga. A

**Art. 40º.** Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os conselheiros tutelares que forem funcionários da administração municipal deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou do Conselho Tutelar.

**Parágrafo único** - A remuneração do Conselho Tutelar será o vencimento equivalente a um salário mínimo, podendo ser adicionado de gratificação e adicionais de acordo com disponibilidade orçamentária do município.

**Art.41º.** No prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta lei, por convocação do chefe do Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e



LEI Nº 117  
nome: Edilson Ferreira de Souza  
Assinatura: Edilson Ferreira de Souza  
Responsável: Sec. de Administração e Gabinete  
Decreto nº 038/2014

do Adolescente se reunirá para a elaboração do seu Regimento Interno, e, ao mesmo tempo, cumprindo o que estabelece o artigo 13, tornar todas as providências necessárias à consecução dos objetivos desta lei.

**Art. 42º.** Deverá o poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar, na lei de Diretrizes Orçamentárias, e na lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta lei, sob pena de responsabilidade

**Art. 43º.** Uma vez constituído e empossado, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, no prazo máximo de seis meses o processo legal para escolha dos conselheiros tutelares, respeitada as determinações legais pertinentes.

**Art. 44º.** Os membros do Conselho Municipal de Direitos e do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de três meses, improrrogáveis.

§ 1º - Comunicado ao conselho respectivo, pelo seu membro, do pleito de licença temporária, aquele providenciará, imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva. \*

§ 2º - Findo o prazo de licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

**Art. 45º.** Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com o Município de Aurora do Tocantins, entretanto farão jus aos seguintes direitos:

- I - Gozo de férias acrescidas de 1/3 (um terço);
- II - Licença-maternidade;
- III - Licença-paternidade
- IV - Gratificação natalina.



Certifico que nesta data se publicará  
esta (v) LEI Nº 117  
com afiação no Edital do Município  
Aurora do Tocantins - 23/04/15  
Responsável: eluz Gabinete nº 988/2014

**Parágrafo único** - No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação permite, o Conselho Municipal de Direitos convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retomo do conselheiro tutelar.

**Art. 46º** - A remuneração do Conselheiro Tutelar será de um salário mínimo.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º- Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem do tesouro municipal na forma da Lei Orçamentária do Município.

**Art. 47º** - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três plantões consecutivos ou a cinco alternados no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

**Parágrafo Único.** A perda de mandato será declarada pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, após votação de seus membros por maioria simples pelo Ministério Público, ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

**Art. 48º.** Revogam-se os artigos 13 a 60 da Lei 004 de 15 de março de 2001.

**Art. 49º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins, aos 23 dias do mês de abril de 2015.**

  
Auloilson Tavares Cardoso  
Prefeito Municipal